

Deputado Bruno Peter Lider de Gove

PROJETO DE LEI Nº. 486, DE 23 DE JUNGO

DE 2020.

APROVADO PRELIM À PUBLICAÇÃO E, POST À COMISSÃO DE CON E REDAÇÃO Em_23/061	ER SV	IORN ., JU	ENTE STIÇA
1º Secretári	10	$\mathcal{T}$	

Altera a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1<sup>a</sup> - A Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Compete à Secretaria Estadual da Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, com cooperação técnica da União, sem prejuízo do disposto nas Legislações Federal e Estadual:

XXVI – identificar, coordenar e organizar sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional e fazer a gestão e regulação das unidades que permaneçam sob sua organização administrativa;

Art. 6° – Os casos omissos serão regulamentados pelo Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2020.

**BRUNO PEIXOTØ** 

Deputado Estadual

Página 1 de 2

ecs/Projeto 035/2020/GDBP





## **JUSTIFICATIVA**

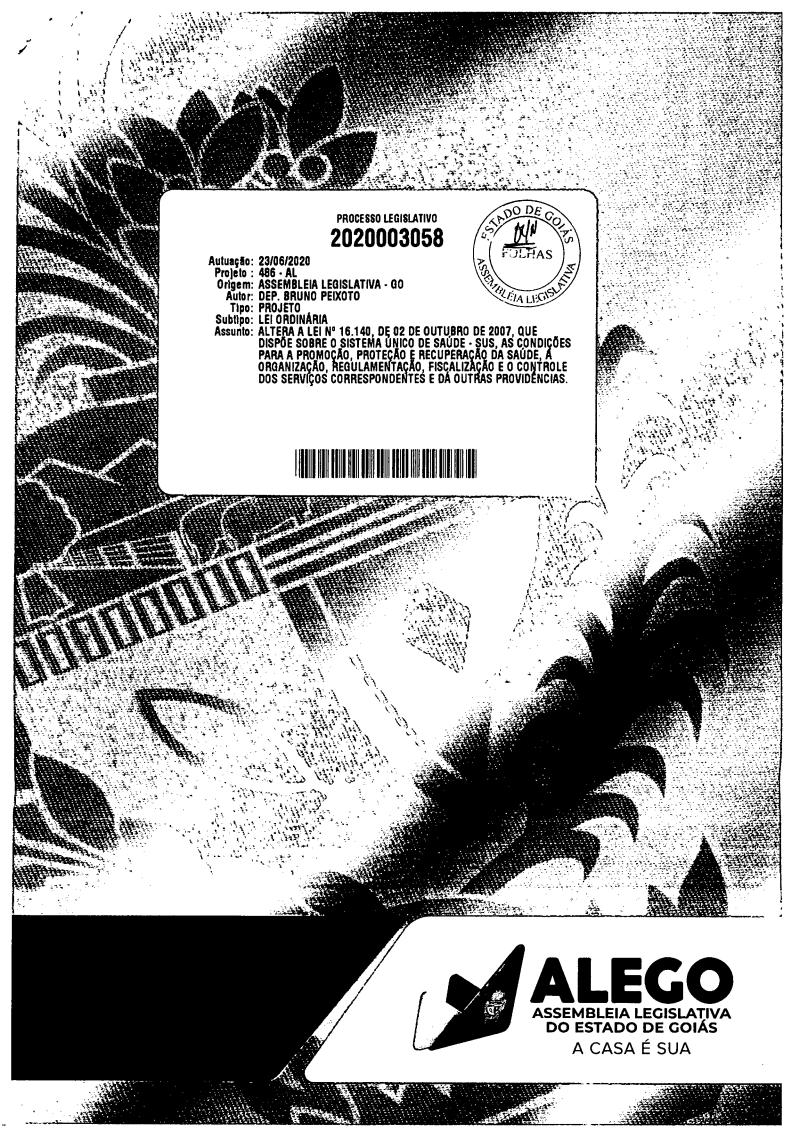
O projeto de Lei que ora apresento tem como finalidade alterar a Altera a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes.

Tal alteração no inciso XXVI do Art. 9°, é apenas para regulamentar a forma de gestão das unidades no Sistema Único de Saúde.

Conto com o apoio dos nobres Deputados desta casa para a aprovação do presente projeto de Lei.

**BRUNO PEIXOTO** 

Deputado Estadual







PROJETO DE LEI №. 486

 $\times$ 

DE Judio , DE 23

DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTICA E REDAÇÃO 1º Secretário

Altera a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1a - A Lei no 16.140, de 02 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9° Compete à Secretaria Estadual da Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, com cooperação técnica da União, sem prejuízo do disposto nas Legislações Federal e Estadual:

XXVI – identificar, coordenar e organizar sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional e fazer a gestão e regulação das unidades que permaneçam sob sua organização administrativa;

Art. 6° – Os casos omissos serão regulamentados pelo Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2020.

**BRUNO PEIXOTO** 

Deputado Estadual

Página 1 de 2

ecs/Projeto 035/2020/GDBP



Deputado Bruno Peixoto

Lider de Governo Co

FOLHAS

FOLHAS

FOLHAS

FOLHAS

## **JUSTIFICATIVA**

O projeto de Lei que ora apresento tem como finalidade alterar a Altera a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes.

Tal alteração no inciso XXVI do Art. 9°, é apenas para regulamentar a forma de gestão das unidades no Sistema Único de Saúde.

Conto com o apoio dos nobres Deputados desta casa para a aprovação do presente projeto de Lei.

BRUNO PEIXOTO

Deputado Estadual

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr.	Dep. (s)		lyaro	<u>Guima</u>	ries	
<b>PARA</b>	RELAT	CAR		1		
Sala da	s Comis	sões D	eputado S	Solon Amaral		
Em	06	/_	80	/ 2020 .		
Preside	ente:				00.	

FOLHAS

PROCESSO N.º

: 2020003058

INTERESSADO

: DEPUTADO BRUNO PEIXOTO

ASSUNTO

: Altera a Lei nº 16.140, de 2 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos

serviços correspondentes e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Bruno Peixoto, que altera a Lei nº 16.140, de 2 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Predita alteração refere-se ao acréscimo da atribuição à Secretaria de Estado de Saúde de identificar, coordenar e organizar sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional, e fazer a gestão e regulação das unidades que permaneçam sob sua organização administrativa.

O autor justifica seu projeto argumentando que a inclusão da mencionada atribuição visa regulamentar a forma de gestão das unidades no Sistema Único de Saúde.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise, nos termos regimentais.

Não obstante a relevância do projeto em tela, verifica-se que não pode prosperar, vez que esbarra no **vício de inconstitucionalidade formal**. Isso porque está atribuindo funções à Secretaria de Estado de Saúde, matéria referente à

organização administrativa do Estado que, consoante art. 37, XVIII, da Constituição Estadual, é de competência privativa do Governador do Estado. Isso, em obediência ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Senão, vejamos:

Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XVIII - <u>dispor, em relação ao Poder Executivo</u> e mediante decreto, sobre:

a) <u>organização e funcionamento da administração estadual,</u> quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...) (destaou-se)

**Posto isso**, ante o **vício de inconstitucionalidade** do projeto de lei apresentado, somos pela sua <u>rejeição</u>.

SALA DAS COMISSÕES, em J7 de

11

de 2020.

DEPUTADO ALVARO GUIMARÃE

RELATOR

Rdnım

## 0COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



Em 03 / 2 /2020

Presidente: